N.º 9.

X

Ill.mo e Ex.mo Snr.

Tenho a honra de incluir aqui a V. Ex.ª os apontamentos para um plano de Correios, Estradas e Colonizaçaõ do Brazil. Em materia tam diffusa, e que requer tanta variedade de providencias especiaes, éra impossivel abranger tudo, sem escrever muitos volumes, e por isso me contentei com indicar os pontos geraes, e bazes dos differentes arranjamentos. Se porém as pessoas, que fôrem empregadas nessas Repartiçoens, desejarem ulteriores informaçoens, com todo o prazer me prestarei a dar-lhes mais extensas communicaçoens, sobre qualquer dos artigos, a que desejem elucidaçoens mais amplas, e responderei a quaesquer quesitos, que nestas materias se offerêçam.

Deus guarde a V. Ex.ª muitos annos. Londres 6 de Fevereiro de 1823.

Ill.mo e Ex.mo Snr.

José Bonifacio de Andrada e Silva

Hippolyto Joseph da Costa Pereira Furtado de Mend.ca

Apontamentos para um plano de Correios, Estradas e Colonização no Brazil.

A vasta importancia destes objectos, n'um paiz tam extenso e tam pouco povoado como he o Brazil, requer o cuidado de uma Repartição exclusiva; mas como por ora as relações Diplomaticas sêjam as que menos tempo occupem, póde este trabalho annexar-se com muita propriedade ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

He porém necessario, que o Ministro tenha um official maior privativo deste ramo, assim como outros officiaes que componham uma Secretaria separada, e que se póde dividir em tres secções; a saber: —

1.ª Correios, Estradas, Pontes, Barcas de passagem e Navegação dos rios: 2.ª Datas de terras, Registro de propriedades de raiz, e Estatistica do paiz: 3.ª Immigração, Colonisação, Cultura de terras, Lavra de minas.

1.ª Secção. Correios, &c.

Não sendo possivel abranger nos curtos limites de uma Memoria todas as particularidades, que só as circumstancias locaes, o tempo e a experiencia devem indicar; convem que aqui se expliquem unicamente as generalidades, cuja applicação dependerá do talento do Ministro, a quem ésta Repartição se confiar.

Os correios mores de todas as cidades e capitaes de provincias se correspenderão directamente com o Ministro, que preside ao Correio Geral, e os correios menores, que se devem estabelecer em todas as villas e povoações consideraveis, se corresponderão com o correio-mor da respectiva provincia.

Os periodos para a expedição dos correios serão determinados pelo Ministro, segundo o exigir a frequencia das correspondencias de cada cidade villa ou povoação; mas o dia e hora da partida, e o tempo da viagem serão

observados com a mais exacta punctualidade.

As malas das cartas serão levadas por empreiteiros, com quem se ajustem as condiçoens; pondo-se a lanços a quem o fizer por menos, e sob multas pecuniarias, caso não cumpram as condiçoens, e dando fianças para a devida execução.

Os correios menores darão conta todos os mezes ao respectivo correio mor do producto dos portes de cartas, e encommendas de pouco peso, remettidas pelas malas; das despezas, que fizerem, por ordem, que tenham recebido do correio mor; e dia e hora em que lhe chegarem os diversos correios; para o que se lhes subministrarão formulas impressas, que deverão encher.

Os correios mores farão iguaes participaçoens ao Ministro cada tres mezes, para o que terão tambem formulas impressas, e accrescentarão a isso as suas observaçoens: 1.° sobre a punctualidade com que os correios menores desempenham suas obrigaçoens: 2.° sobre as alteraçoens, que convier fazer nos dias de partida e tempo de viagem dos correios: 3.° sobre novos correios menores, que se devem estabelecer, ou novas linhas para malas por diversos caminhos.

Os portes das cartas serão regulados em proporção das distancias, e pelos preços, quanto puder ser, agóra existentes; e o porte será notado no sobrescripto, com uma marca impressa, no lugar d'onde se manda a carta, e cobrado no lugar a que he dirigida.

Assim cada correio menor dará conta das cartas q. recebe e das cartas, que remette para todos os outros correios menores, de maneira que estas contas servirão de contraste e seguro documento, para averiguar a justeza dos pagamentos de todos.

Para facilitar a distribuição das cartas e evitar a confusão quando se enviam pelas differentes malas, haverá um official que marque as cartas no sobrescripto, com um carimbo, que contenha a data em que a carta for lançada no correio. por exemplo (Janeiro / 21).

Depois disto serão as cartas pezadas e marcadas com o porte, que devem pagar, segundo as distancias; e por

exemplo (10 leguas / 20 reis): igualmente se marcarão com a palavra (Franca) aquellas, que o remittente quizer pagar o porte.

Dahi serão as cartas lançadas em uma grande meza, na qual estará gravado ou pintado um mappa da provincia, dividido em certo numero de quadrados, e em cada quadrado uma abertura, debaixo da qual haverá uma gaveta, aonde se lançarão todas as cartas pertencentes a povoações existentes naquella divisão: por exemplo.

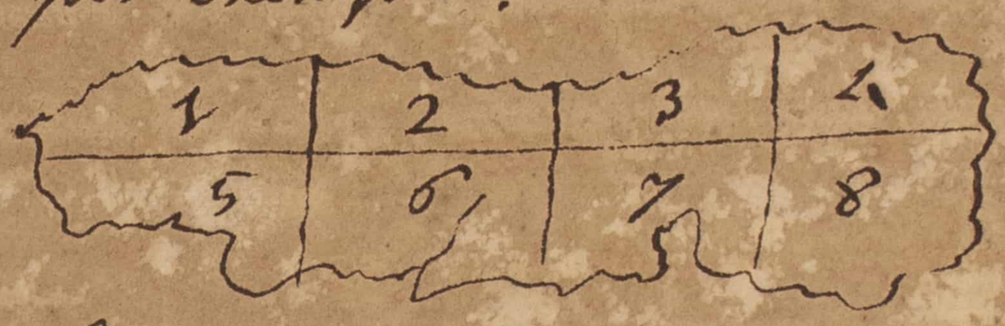

Distribuidas assim as cartas, cada gaveta ficará a cargo de um official, que somará o importe das cartas de cada uma das divisões da povoação, para o carregar em debito aos correios menores respectivos; e metterá as cartas nos sacos correspondentes, os quaes terão por fóra o nome da povoação a que se dirigem.

Quando as cartas forem dirigidas a povoações fóra da linha geral da mala, o saco, que levar essas cartas, será mettido dentro do outro, que for para a povoação na linha geral mais proxima a essa linha parcial, em que se achar a tal povoação; e o correio menor ali fará enviar este saco, pela mala parcial, que para o tal lugar estiver estabelecida.

As cartas serão atadas em maços, antes de se metterem nos sacos, a fim de que se não rasguem esfregando-se umas contra as outras.

Quanto as malas, que se receberem; cada correio menor será obrigado a marcar com um carimbo no sobrescripto da carta o nome da sua povoação, e o dia da entrega; por exemplo (Macahe / Fevr.o 20) e outra marca com o porte, segundo o peso da carta e distancia; o que saberá pela tabella, que lhe deve fornecer o Correio mor; ou marcará (Franca) aquellas, que lhe pagar o remittente.

Logo que chegue a mala o primeiro cuidado será examinar, se traz dentro todos os sacos, que pertencem

á sua divisaõ, e depois serão distribuidos aos officiaes a cuja divisaõ pertence. O official abrindo o saco, que lhe pertence conta as cartas, somma o importe das francas, e das que tem de pagar porte, e confere essas sommas com as que vem no papel de guia do correio menor, assentando o resultado das francas no debito do dicto correio menor.

Segue-se marcar todas as cartas com a data da chegada e entregarem-se aos mensageiros, que as vem levar ás moradas das pessoas, a quem saõ dirigidas, quando éstas se touberem, ou pôrem-se na lista.

Os mensageiros serão diversos para os diversos bairros da cidade, e todas as noites daraõ conta do importe das cartas, que tiverem entregado, restituindo aquellas, que naõ puderem entregar. Estes mensageiros examinaraõ os masso de cartas, que receberem, antes de saîrem, para ver se todas as sommas dos portes nellas marcados, correspondem com a somma porque o official da entrega debita o mensageiro; e achando que naõ concorda tornará a entregar o masso, para ser de novo examinado pelo official.

A mala de cartas, que expedir o Correio mor levará dentro tantos sacos, quantas forem as povoaçoens dos Correios menores, por que tiver de passar. Tanto a mala como os sacos iraõ fechados com cadeado; e cada correio menor, quando lhe chegar a mala a abrirá, tirará o saco, que lhe pertence, metterá dentro os que tiver a remetter, tornará a fechar a mala, e expedirá logo o correio, escrevendo-lhe na carta de guia, que deve levar comsigo, o dia e hora em que chegou e partio.

Os cadeados das malas teraõ, alem da chave do correio mor, tantas outras chaves, quantos forem os correios menores, que tiverem de a abrir; e os cadeados dos sacos (que teraõ todos differentes) teraõ duas chaves, uma no Correio mor, e outra no correio menor a que tal saco he destinado.

Alem destes sacos teraõ os correios menores outros

tantos quantas forem as povoações em que haja correios menores, para onde mande malas parciaes; os quaes taes teraõ duas chaves, uma com o correio menor que remette, outra com o correio menor, que recebe o saco. Nestes taes se remetteraõ tambem as cartas, que forem de umas villas e povoações para outras na linha da mala geral, antes que ésta chegue á capital do correio mor.

Para este fim se estabeleceraõ linhas de mala parciaes de umas povoações do interior para com outras, quando estas naõ ficarem nas estradas por que passa a linha da mala geral; e os correios menores de taes povoações receberaõ as cartas e as transmittiraõ ao correio menor, que lhe fique mais proximo na linha da mala geral; evitando-se assim que as cartas, que de uma povoação do interior se remettem a outra, soffram a demora de vir primeiro á capital, nem passem pelo correio geral.

Os correios mores e menores teraõ o cuidado de mandar entregar as cartas ás pessoas a quem forem dirigidas, e recebendo logo o porte; e se depois de seis mezes se naõ puder achar a pessoa, será a carta remettida ao correio mor; escrevendo o correio menor no sobrescripto, que se naõ póde achar a pessoa a quem éra remettida.

O correio mor abrirá estas cartas, e podendo pela assignatura saber quem a escreveo lha mandará entregar, e receberá do escriptor o porte. Se naõ puder averiguar quem a escreveo, e a carta naõ contiver documento ou cousa de importancia, será queimada: se porém contiver cousa que mereça ser guardada, será depositada n'uma repartição chamada de cartas perdidas: mas em todo o caso o conteudo de taes cartas ficará no mais profundo segredo, pelo qual será o Correio mor estrictamente responsavel ás partes interessadas.

Todos os officiaes, que tiverem a seu cargo fazer listas do importe das cartas, tanto dos correios menores como

dos mensageiros de entrega, darão diariamente essas contas ao Recebedor, o qual por meio de seus officiaes fará as contas correntes dos correios menores e mensageiros, para por ellas cobrar as devidas sommas.

O Recebedor dará todos os sabbados conta ao correio mor do estado das contas correntes, somma em caixa, e sommas liquidas nas mãos dos differentes correios menores; por que nas mãos dos mensageiros nunca se demorarão mais de um dia.

O Correio mor á vista destas contas ordenará as remessas ou pagamentos, que houverem de fazer os correios menores; segundo as instrucções que para isso receber do Ministro competente.

Estabelecer-se-hão quatro barcos de vapor, que corram toda a costa do Brazil em periodos fixos, e sirvam de levar as cartas, encommendas de pouco peso, passageiros e suas bagagens, cujo peso será limitado. Estes barcos serão ao principio construidos e navegados por conta do Governo; mas logo que haja empreiteiros, que se offereçam a fazêllo, se porá a lanços este serviço, para o dar a quem por menos o fizer, com as condiçoens estabelecidas.

Os empreiteiros, que levarem as malas por terra, o farão ou em carruagens ou a cavallo, conforme forem as condiçoens dos ajustes, e quer n'um quer n'outro caso poderão levar comsigo passageiros, a quem alluguem cavallo ou assento na carruagem; mas serão obrigados: 1.° a levar os passageiros por preços certos, estipulados nas condiçoens com o Correio mor: 2.° a terem mudas promptas, para que nem a mala, nem os passageiros sejam detidos: 3.° a pagar ao correio certo preço por cada passageiro, que levarem debaixo de sua escolta.

Se na linha de estrada por que passa a mala, for preciso ao empreiteiro pernoitar, aonde não houver povoação, o Governo ahi estabelecerá ranchos, os quaes se alugarão a estalajadeiros, que queiram dar pousada, e mesmo, sendo necessario lhe porá uma patrulha

militar. O estalajadeiro porém se obrigará a dar pousada, cama e comida aos passageiros, por certos e determinados preços.

O Governo cuidará em que estes ranchos se estabeleçam, quanto possivel for, em lugares, que tenham proporçoens convenientes para virem a ser povoaçoens; e dará pequenas datas aos que se quizerem ahi estabelecer, comprando o terreno ao proprietario, se o tiver.

Os rendimentos, pois, para as despezas dos Correios se tirarão.

1.° Dos portes das cartas.

2.° Dos portes dos embrulhos, que numca pezarão mais de —— libras, e pagarão —— por onça; e não levarão dentro carta; sob pena de uma multa, que será igual ao porte de todo o embrulho, pago como cartas a peso.

3.° Do aluguel dos barcos, carruagens, e cavallos aos viajantes.

4.° Do arrendamento dos ranchos aos estalajadeiros.

5.° Das barcas de passagem, e pontes.

As estradas podem em regra ser abertas e concertadas pelas camaras, mas quando éstas com suas posturas não puderem alcançar a despeza, o Correio a fará de seus fundos, ou supprirá o Cofre: o mesmo se póde dizer das pontes; mas quando estas fôrem feitas pelo correio, ou este puzer barcas de passagem, arrendar-se-ha o producto do que devem pagar os passageiros, a rendeiros, que arrematem ésas rendas em publico leilão.

As remessas dos productos dos correios serão em letras, sempre que isso possa ser; o que facilitará aos particulares o fazer pagamentos, nos diversos lugares aonde houverem correios menores, por meio de

bilhetes de correio, dos quaes haverá formulas impressas, e com regulamentos fixos.

2.ª Secção. Datas de terras, &c.

Para se organizar esta Repartição, de maneira que della resultem os beneficios de que he susceptivel, convém que se façam trabalhos preliminares de não pouca monta, mas que se fôrem executados com sufficiente diligencia e exactidão, serão capazes de precaver para o futuro immensas demandas, e darão á propriedade das terras aquella solidez e segurança, que tam importante objecto merece.

Deve pois fazer-se a mais completa collecção de mappas topographicos, que for possivel; e que, servindo para designar os limites e confrontações das propriedades dos individuos, sêjam tambem a baze para a divisão politica do territorio, para se assignalarem as linhas de estrada que devem seguir as malas dos correios, os logares em que se hão de estabelecer as novas povoações, e em fim o funccionamento de toda a estatistica do paiz, sem o que o Governo mal póde progredir em seus planos, com o devido conhecimento de causa.

Para formar estes mappas topographicos se pódem applicar muitos officiaes engenheiros de menor patente, que se acham desoccupados, e mesmo engenheiros civis e medidores de terras, que tenham os conhecimentos necessarios, e que para este fim se não precisam muito extensos.

Segue-se depois a organização dos livros de Registro de terras, distribuidos em provincias, comarcas e districtos, aonde se lancem todas as doações, com os

nomes dos proprietarios, e depois as alienaçoens subsequentes, por qualquer titulo que succederem, especificando as terras incultas, as cultas, e o genero de cultura em que cada porçaõ se emprega.

Estes livros devem ter diversos e copiosos indices; e delles se deve extrahir o mappa geral, que mostre a porçaõ de terreno cultivado em cada provincia, e a proporçaõ que ha em cada genero de cultura; porque sem estes dados naõ he possivel que o Estadista governe uma naçaõ com acerto.

Isto feito convém promulgar uma ley, que declare nullas todas as datas e alienaçoens de terras, se naõ forem registradas, dentro em um anno, neste Registro geral; sendo a pena desta omissaõ a perda das datas para a Corôa, e das terras alienadas para o precedente possuidor, perdendo o compradores tambem as bemfeitorias, e o preço da compra.

Destes livros de Registro haverá duas copias, perfeitamente iguaes, e para que o sejam se seguiraõ as formulas impressas: uma copia estará na capital da provincia, outra na sede do Governo. E deste duplicado resultaraõ dous beneficios: 1.º que, no caso de incendio haverá o recurso da copia restante, para se extrahir outra: 2.º que pela copia da provincia se daraõ as posses, ao mesmo tempo que pela copia da Corte, que serve de Tombo geral, se expediraõ os titulos.

Os mappas de populaçaõ saõ sempre defeituosos em toda a parte, por muitas causas, que naõ pertence aqui o enumerar, e assim he preciso que o Estadista se contente com os resultados de approximaçaõ, que he possivel obter.

No Brasil podem-se procurar dous arrolamentos differentes, para que um sirva de corrigir o outro.

O 1.º por via dos reis de desobriga, que tem os parrochos, e que se póde encarregar aos Bispos recolher; dando-lhe as formulas impressas, que mandarão encher nas freguezias, pela Quaresma. O 2.º pelos commandantes, ou qualquer jurisdicção civil, que preside aos districtos, e que tambem tenham só de encher as formulas impressas, que se lhe remetterem.

A uniformidade destas listas, por isso que todas vem pelo mesmo modêlo impresso, facilitará muito á Repartição no fazer os seus mappas geraes de população; e tambem será precaução conveniente deixar copia em cada provincia, para haver recurso a ella, no caso que se perca a que se remette ao Registro Geral.

3.ª Secção. Colonisação.

O plano para se attrahir população ao Brazil com mui pouca ou nenhuma despeza do Erario, he formar companhias de accionistas para este fim, a quem se facilite o fazer especulações nas compras e vendas de terras.

Supponhamos que se estabelecem tres Companhias: uma no Rio-de-Janeiro: outra em Londres; e a 3.ª em Amsterdam. A cada uma destas Companhias se distribuirá certo territorio, por convenção previa. E Supponhamos que á de Londres se davam os terrenos ainda devolutos em ambas as margens do rio Belmonte até ás suas cabeceiras, e parte das campinas do Rio Doce. Eis aqui o modo de proceder com ésta Companhia, que será applicavel a todas as mais.

Primeiramente será ésta Companhia encorporada

por ley, para durar somente 50 annos, ou aquelles que se estipular.

2. Constituirá o fundo da Companhia em certa somma dividida em acções, transferiveis por venda, doação, &c, como toda a mais propriedade pessoal.

3. Os primeiros accionistas formarão as suas leys de Compromisso, sobre o modo de governar a Companhia e seus fundos, especificando nesse compromisso o modo porque os lucros se hão de dividir pelos Accionistas, e como se hão de distribuir por elles os fundos existentes no fim dos 50 annos, ou antes se antes disso quizerem dissolver a Companhia.

4. Esse compromisso porém só será valido depois de sanccionado pelo Governo do Brazil, e tambem será precisa ésta sancção para qualquer mudança ou addição, que os Accionistas quizerem fazer ao Compromisso, pelo tempo adiante, durante a existencia da Companhia.

5. O territorio, que deve occupar a Companhia será dividido em sesmarias de uma legua de frente junto ao rio, e de tres de fundo, metade será cedido á Companhia, e a outra metade ficará para o Governo; sendo esta divisão das sesmarias feita alternadamente, desde a barra do rio para cima; e não podendo o Governo dispôr da parte, que lhe pertence senão depois de passados certo numero de annos, que se convencionar, ou com permissão da Companhia.

Nas cabeceiras do rio Belmonte, ou suas immediações se estabelecerá uma cidade, cujos limites se fixarão, e se fará o plano de ruas, &c, e este terreno se dividirá em tres partes: uma para os edificios publicos e rendas para elles: outra para o Governo; e a 3.ª p.ª a Companhia.

6. A Companhia pagará ao Governo o preço, que se estipular pelas sesmarias, que se lhe cederem; assim como pelos lotes, que lhe couberem no plano da cidade; e a estipulação tambem fixará os termos do pagamento.

7. A Companhia terá entrada livre de direitos de absfundega, em todo o territorio que lhe he cedido, para todos os instrumentos de agricultura e mineração, materiaes de construcção, e engenhos e machinas de toda a qualidade, assim como gado de toda a casta: isto pelo espaço de 25 annos.

8. A Companhia terá um Agente accreditado na Corte para promover os seus interesses junto ao Governo, e terá no territorio cedido os Agentes, que julgar convenientes, para a administração, venda, &c, de suas terras.

9. A Companhia poderá estabelecer, no territorio cedido um Banco de deposito e desconto, o qual poderá circular suas notas, que servirão de moeda corrente no mesmo territorio.

10. A Companhia poderá vender, ou de qualquer maneira alienar, arrendar e aforar, qualquer parte ou partes do territorio, que lhe he cedido.

11. Poderá cultivar ou minerar livremente suas terras, pagando unicamente o dizimo dos productos de agricultura, e o quinto dos de mineração.

12. A Companhia e seus cessionarios, pagarão as quotas correspondentes para a abertura e conservação das estradas e encanamentos de rios; e o Governo pagará a sua igual quota para estes fins, pelas terras, que para si reserva.

13. Os habitantes deste territorio serão izentos por 25 annos de recrutamentos militares, e de todos os outros serviços pessoaes.

14. O Governo dará os titulos necessarios aos individuos, a quem a Companhia ceder terras, e garantirá esses titulos.

15. Para se fazer efficaz esta garantia haverá tres mappas topographicos do territorio, e os correspondentes Registros: um em Londres, debaixo da guarda do Ministro de S. M. I., que attestará a venda; outro na Secretaria competente da Côrte, por onde se expedirá o titulo; e o 3.º na mão do principal Magistrado do territorio, por onde se dará a pósse ao comprador ou seu legitimo

procurador, afiançando nesse acto os marcos, e divisas necessarias.

16. Como os principaes lucros desta Companhia devem resultar do augmento progressivo no valor das terras; e este augmento deve ser na proporção da população; deve-se entrar em ajustes com a Companhia, sobre o numero de emigrados que ella deve mandar todos os annos para este territorio; seguindo-se o costume dos Estados Unidos, na introducção de servos temporarios.

17. Para este effeito se promulgará uma ley, que authorize os contractos feitos na Europa, entre os trabalhadores, que quizerem emigrar para o Brazil, e os Capitaneos de navios ou Empresarios, que ali os conduzirem, fundando-se esses contractos nos seguintes principios.

18. O Empresario se obrigará a dar passagem, comida e vestuario ao Emigrado, até chegar ao Brazil; e depois de ali chegar até que possa alienar o direito, que tem, ao serviço do Emigrado.

19. O Emigrado se obrigará a servir ao Empresario, no character de criado e trabalhador em geral, em qualquer occupação a que o Empresario o destine, pelo numero de annos, que se convencionarem, ficando o Empresario com a faculdade de alienar esse direito a outrem, e este outro a outros, dentro do tempo de serviço convencionado.

20. O Governo estabelecerá Magistrados e regulamentos para assegurar que esses criados sirvam fielmente a seus amos, durante o tempo convencionado, e que os amos lhes ministrem o alimento e vestuario preciso, e os empreguem nos trabalhos, a que os dedicarem, com a moderação conveniente.

21. Acabado o tempo da servidão ficará o criado perfeitamente livre, e se tirar carta de cidadão gozará de todos os direitos dos mais cidadãos naturalisados.

22. A justiça assim como a politica exigem

imperiosamente, que estes servos sejam completamente protegidos contra as oppressões de seus amos; e por isso he especial o dar toda a publicidade aos regulamentos, que se fizerem em seu favor; e nesta materia se não póde imitar melhor exemplo, que o dos Estados Unidos.

23. He preciso evitar, tanto na ley como nos regulamentos, e condições, contractos, &c, a este respeito, todas as expressões, que indiquem directa ou indirectamente a idéa de escravidão em tal gente, e que o tempo prescripto seja somente o necessario para o reembolço dos gastos da passagem, mantimento, vestuario, &c. e de suas mulheres ou filhas, que sempre se facilitará o levarem comsigo.

24. Como os Governos da Europa perdem com estas emigrações, ainda que as não póssam prohibir directamente, cuidarão em atemorizar a gente, descreditando o plano, e calumniando o Brazil, como fizéram a respeito da colonia de Suissos na Nova Friburgo. He pois necessario, que o Governo instrua os seus Agentes, na Europa, para que respondam a ataques nos jornaes, e disponham a opinião publica, a favor de taes emigrações.

25. O Governo deve tambem prometter a cada um destes emigrados, que tiverem meios de se estabelecer por si, logo que acabar o tempo de sua servidão uma pequena porção de terra, junto a uma estrada, e pelo preço de aforamento, o mais modico, que se puder estabelecer, que será facilitado sendo pago em producto do mesmo terreno.

26. Ultimamente convem notar, que he preciso cessar daqui em diante a concessão gratuita de terras, especialmente no territorio cedido á Companhia, pelas seguintes razoens: 1.° porque seria injustiça para com a Companhia, diminuir o valor das terras, que se lhe

vendem, dando as vizinhas de graça a outros, excepto em casos de remuneração de serviços; porque então já não he dom gratuito: 2.º porque os compradores de terras, por pequeno que seja o preço tem mais interesse em cultivallas do que os outros, que as recebem de graça; e ninguem as comprará, sem ter provavel prospectiva de as poder cultivar: 3.º porque a venda gradual dos terrenos no Brazil, sendo feita com prudencia, e debaixo de regulamentos fixos, principalmente em hasta publica, póde ser uma fonte perene de rendimento para o Governo, que não convém desprezar.